



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

DECISÃO Nº : \_\_\_\_\_/2013                      PCTT: 90.07.00.04  
PROCESSO Nº: 12980-94.2013.4.01.3200  
CLASSE        : 1100 - AÇÃO ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA  
AUTOR         : ESTADO DO AMAZONAS  
RÉU            : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO  
                  AMAZONAS - CRF/AM

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela em sede de ação ordinária/outras, ajuizada por **ESTADO DO AMAZONAS** contra o **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO AMAZONAS - CRF/AM**, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela inibitória, para fins de impedir que o Conselho Regional de Farmácia do Amazonas aplique multas às Unidades Públicas de Saúde que sirvam para internação ou atendimento de paciente, e que tenha depositário de medicamentos, e não tenham um profissional farmacêutico presente.

Argui que em meados de novembro de 2010, o Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amazonas - CRF/AM passou a realizar inspeções em diversas unidades hospitalares estaduais, dentre as quais o Serviço de Pronto Atendimento do Coroadó, alegando imposição legal de haver profissional farmacêutico habilitado e registrado, sendo instaurados os processos administrativos nº 3173/2010 e 3174/2010, por suposta violação ao parágrafo único do art. 24 da Lei 3820/60 e art. 21 da Resolução/CFF nº 522/09.

Narra, ainda, que não há qualquer comando que obrigue a presença de farmacêutico em Unidade Estadual de Saúde, prestadora de serviços médicos, que possua dispensário de medicamentos para realização de sua atividade básica, em tempo integral, como profissional técnico responsável.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/32.

Despacho, às fls. 36, em que este Juízo se reserva a apreciar a antecipação de tutela após a chegada das contestações.

Instado a declinar novo endereço do Requerido, através do Despacho de fls. 41, o Autor informa o endereço correto do Conselho Regional de Farmácia, através de fls. 45,

Contestação, às fls. 51/61, com documentos de fls. 62/105.

Identificada a matéria, **decido**.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, cuja concessão depende da presença conjunta da verossimilhança das alegações aduzidas, assim como do risco iminente para aos autores de dano irreparável ou de difícil reparação, na hipótese de aguardo de um provimento final.

Nesta seara, tenho como presentes os requisitos ensejadores da antecipação pretendida. Vejamos.

Contra a Autora foi lavrado os Autos de Infração nº 4386/10 e 4391/10, em razão da constatação da ausência de profissional farmacêutico habilitado e registrado no Serviço de Pronto Atendimento do Coroadó (SPA Coroadó), sendo-lhe cominada multa no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) para cada auto de infração (fls. 25 e 28).

Desta feita, vê-se que o cerne da lide versa sobre a necessidade ou não da presença do farmacêutico nos postos de saúde mantidos pelo Estado.

Da análise dos autos de infração, observo que a sanção fundamentou-se com base nos seguintes dispositivos legais:

Art. 24 da Lei nº 3.820/60:

Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo

Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). ([Vide Lei nº 5.724, de 1971](#))

Art. 21 da Resolução/CFR nº 522/09:

Art. 21. Os Conselhos Regionais deverão autuar o estabelecimento farmacêutico que no momento da visita de fiscalização, esteja em atividade sem a presença de farmacêutico.

Como é cediço, as unidades de saúdes mantidas pelo Estado possuem como atividades principais a prestação de serviços médicos a população em geral, não explorando o fornecimento de medicamentos, em que pese manterem em suas dependências farmácias privadas (dispensário).

Assim, o fornecimento de medicamentos se dá em atividade secundária, através de prescrição de profissional médico, o que tornaria dispensável a presença de técnico farmacêutico.

Muito embora a Requerida argumente que o serviço de manuseio e dispensação de medicamentos nas referidas unidades estão sendo executados por profissionais não qualificados, o que estaria violando a legislação farmacêutica, observa-se que, sobre o tema, a jurisprudência pátria se consolidou no sentido de que há desnecessidade de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos localizados em unidades de saúde. E tal se justifica plenamente porque: 1) não se pode criar obrigação não prevista em lei; 2) os pequenos dispensários existentes DENTRO de hospitais e clínicas são apenas serviços de apoio à atividade dos médicos; 3) não há venda de produtos; 4) dispensário não possui o mesmo alcance de farmácia e 5) a atividade-fim (principal) de clínicas e hospitais é prestar SERVIÇO MÉDICO (e não fornecer medicamento, o que acontece de forma secundária, para preservação da vida).

Eis a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15

DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - MULTA ADMINISTRATIVA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - PERMANÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO - FISCALIZAÇÃO DE DISPENSÁRIOS DE MEDICAMENTOS DE HOSPITAIS, POSTOS MÉDICOS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE - INADMISSIBILIDADE - JULGAMENTO PROFERIDO, NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906/SP, EM 23/5/2012 (MINISTRO HUMBERTO MARTINS, 1ª SEÇÃO - DJE 07/8/2012) - ÔNUS DA PROVA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 333, I - APLICABILIDADE - PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO AFASTADA. a) Recurso - Embargos Infringentes em Apelação em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão da Turma - Reformada, por maioria, a decisão de origem. Recurso de Apelação provido.

1 - "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - A aplicação da Súmula nº 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Precedentes." (REsp nº 1.110.906/SP - Rel. Ministro Humberto Martins - STJ - Primeira Seção - Por maioria - DJe 07/8/2012. RECURSO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC, COMBINADO COM A RESOLUÇÃO Nº 08/2008, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.)

2 - Não sendo o Município, legalmente, obrigado a manter-se vinculado ao Conselho Regional de Farmácia e, conseqüentemente, a contratar e a manter profissional farmacêutico em seu dispensário de medicamentos, nula, por falta de liquidez e certeza, a Certidão de Dívida Ativa decorrente de autuação pela ausência da aludida contratação. Logo, o acórdão embargado deve ser mantido, prevalecendo o entendimento e a solução aplicada pelo VOTO VENCEDOR de fls. 110/112.

3 - Embargos Infringentes denegados.

4 - Acórdão embargado confirmado.

(EIAC 0052728-52.2010.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.), QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.48 de 12/03/2013)

Presente, assim, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações delineadas na inicial.

Outrossim, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação resta justificado ante as constantes fiscalizações perpetradas pela Requerida nas unidades de saúde do Autor, conforme noticiado na exordial, bem como na possibilidade de execução judicial das multas impostas ao Estado do Amazonas.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA** para impedir o Conselho Regional de Farmácia do Amazonas de aplicar multas às Unidades Públicas de Saúde que sirvam de internação ou atendimento de paciente, e que tenha depositário de medicamentos, e não tenham um profissional farmacêutico presente.

Intime-se o Autor para Réplica.

Publique-se. Intimem-se.

Manaus, de abril de 2013.

**Jaiza Maria Pinto Fraxe**

Juíza Federal Titular da 1ª Vara/AM